



PROCESSO N.º 068/05

PROTOCOLO N.º 8.268.573-1/04

PARECER N.º 329/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL ARTUR AGOSTINI-ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SANTA TEREZA DO OESTE

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício GS/SEED n.º 169/2005, para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) da Escola Estadual Artur Agostini - Ensino Fundamental, Município de Santa Tereza do Oeste, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 341/04 (cf. fl. 06-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) na Escola Estadual Artur Agostini - Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2004.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 306/04, o NRE de Cascavel informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.59-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 429/03 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 - CEE (fl. 54-CEE).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cascavel (cf. fl. 62-CEE) e Parecer n.º 116/05-CEF/SEED (cf. fl. 63-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) da Escola Estadual Artur Agostini - Ensino Fundamental, Município de Santa Tereza do Oeste, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A partir da publicação deste parecer, o curso denominar-se-á **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.



PROCESSO N.º 068/05

Recomenda-se à mantenedora para que providencie a estrutura física e material, bem como os recursos humanos, necessários para o pleno desenvolvimento das atividades escolares, condição *sine qua non* para o processo ensino - aprendizagem.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de junho de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de junho de 2005.